SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47000 - RJ (2024/0022312-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE	:	PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ACÓRDÃO RECLAMADO. DUPLA IMPUGNAÇÃO. CONCOMITANTE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CUJA INADMISSÃO NA ORIGEM ENSEJOU O MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DESPROVIDO EM ARESTO TRANSITADO EM JULGADO. RECLAMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada, com fundamento no art. 988, II, do CPC, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Hipótese em que contra o aresto reclamado houve dupla impugnação: (a) ajuizamento desta reclamação; e (b) interposição de recurso especial, cuja inadmissão na origem ensejou o manejo de agravo em recurso especial, autuado nesta Corte como **AREsp n. 2.380.144/RJ**.

3. Em 8/8/2023, a Presidência do STJ proferiu decisório unipessoal não conhecendo do **AREsp n. 2.380.144/RJ**, posteriormente confirmado pela Primeira Turma deste Superior Tribunal em agravo interno, cujo acórdão transitou em julgado em 23/4/2024, poucos meses após o ajuizamento desta reclamação, em 31/1/2024, e antes da prolação da decisão monocrática, ora agravada, que julgou-a procedente, proferida em 7/5/2025.

4. Conquanto o § 6º do art. 988 do CPC estabeleça que "*a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a*

Documento eletrônico VDA59040649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 889f4d1a-d9ef-4578-9a86-a1740e7eef7f

reclamação", tal regra deve ser interpretada em consonância com o art. 502 do CPC, que assim dispõe: "*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*"

5. Embora não se possa falar em hipótese de inadmissibilidade da reclamação, o que se dá apenas quando ela for proposta após o trânsito em julgado do *decisum* reclamado (art. 988, § 5º, I, do CPC), havendo o superveniente trânsito em julgado deste, como ocorrido na espécie, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da reclamação, uma vez que ela não se presta a atacar decisões já acobertadas pela coisa julgada, sob pena de convolar-se em ação rescisória. Nesse sentido: **AgInt na Rcl n. 42.249/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 17/11/2022; **AgInt na Rcl n. 37.895/MG**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 18/12/2020.

6. "*Na forma da jurisprudência do STJ, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as Reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (STJ, EDcl na Rcl 39.884/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/11/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 41.149/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2022; AgInt no REsp 2.017.139/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023*" **(AgInt nos EDcl na Rcl n. 45.065/PR**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 21/12/2023).

7. Tal compreensão aplica-se "*inclusive quando extintas sem resolução de mérito, com base no princípio da causalidade (AgInt na Rcl n. 47.536/SP, DJe de 5/11/2024)*", hipótese na qual,

"[r]*estando comprovado que a perda do objeto da reclamação decorreu da sucumbência da parte reclamante no processo que embasava a suposta afronta à autoridade da decisão do STJ, é legítima a condenação da parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85, § 10, do CPC (AREsp n. 2.784.944/RJ, DJe de 15/5/2025)*" (**AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 38.981/MS**, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, DJEN de 17/11/2025).

8. Reclamação extinta sem resolução de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto. Decisão de fls. 1.077/1.083 tornada sem efeito. Condenação da parte reclamante a pagar ao Estado do Rio de Janeiro honorários advocatícios de sucumbência. Prejudicado o agravo interno de fls. 1.091/1.102.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente de seu objeto; tornar sem efeito a decisão de fls. 1.077/1.083 e julgar prejudicado o agravo interno de fls. 1.091/1.102, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59040649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 889f4d1a-d9ef-4578-9a86-a1740e7eef7f

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59040649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 889f4d1a-d9ef-4578-9a86-a1740e7eef7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47000 - RJ (2024/0022312-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE	:	PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ACÓRDÃO RECLAMADO. DUPLA IMPUGNAÇÃO. CONCOMITANTE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CUJA INADMISSÃO NA ORIGEM ENSEJOU O MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DESPROVIDO EM ARESTO TRANSITADO EM JULGADO. RECLAMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada, com fundamento no art. 988, II, do CPC, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Hipótese em que contra o aresto reclamado houve dupla impugnação: (a) ajuizamento desta reclamação; e (b) interposição de recurso especial, cuja inadmissão na origem ensejou o manejo de agravo em recurso especial, autuado nesta Corte como **AREsp n. 2.380.144/RJ**.

3. Em 8/8/2023, a Presidência do STJ proferiu decisório unipessoal não conhecendo do **AREsp n. 2.380.144/RJ**, posteriormente confirmado pela Primeira Turma deste Superior Tribunal em agravo interno, cujo acórdão transitou em julgado em 23/4/2024, poucos meses após o ajuizamento desta reclamação, em 31/1/2024, e antes da prolação da decisão monocrática, ora agravada, que julgou-a procedente, proferida em 7/5/2025.

4. Conquanto o § 6º do art. 988 do CPC estabeleça que "*a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a*

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

reclamação", tal regra deve ser interpretada em consonância com o art. 502 do CPC, que assim dispõe: "*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*"

5. Embora não se possa falar em hipótese de inadmissibilidade da reclamação, o que se dá apenas quando ela for proposta após o trânsito em julgado do *decisum* reclamado (art. 988, § 5º, I, do CPC), havendo o superveniente trânsito em julgado deste, como ocorrido na espécie, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da reclamação, uma vez que ela não se presta a atacar decisões já acobertadas pela coisa julgada, sob pena de convolar-se em ação rescisória. Nesse sentido: **AgInt na Rcl n. 42.249/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 17/11/2022; **AgInt na Rcl n. 37.895/MG**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 18/12/2020.

6. "*Na forma da jurisprudência do STJ, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as Reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (STJ, EDcl na Rcl 39.884/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/11/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 41.149/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2022; AgInt no REsp 2.017.139/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023*" **(AgInt nos EDcl na Rcl n. 45.065/PR**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 21/12/2023).

7. Tal compreensão aplica-se "*inclusive quando extintas sem resolução de mérito, com base no princípio da causalidade (AgInt na Rcl n. 47.536/SP, DJe de 5/11/2024)*", hipótese na qual, "[r]*estando comprovado que a perda do objeto da reclamação decorreu da sucumbência da parte reclamante no processo que embasava a suposta afronta à autoridade da decisão do STJ, é legítima a condenação da parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85, § 10, do CPC (AREsp n. 2.784.944/RJ, DJe de 15/5/2025)*" (**AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 38.981/MS**, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, DJEN de 17/11/2025).

8. Reclamação extinta sem resolução de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto. Decisão de fls. 1.077/1.083 tornada sem efeito. Condenação da parte reclamante a pagar ao Estado do Rio de Janeiro honorários advocatícios de sucumbência. Prejudicado o agravo interno de fls. 1.091/1.102.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de reclamação ajuizada por **Paulo Henrique Villela Pedras**, com fundamento no art. 988, II, do CPC, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

Extrai-se dos autos que o ora reclamante e outros ajuizaram ação ordinária em face do **Estado do Rio de Janeiro**, objetivando a revisão de seus vencimentos, a qual foi julgada procedente para condenar o réu "*ao pagamento aos autores de remuneração equivalente à percebida pelos assistentes jurídicos da Fenorte, assim, como das parcelas vencidas e vincendas*" (fl. 412).

Iniciado o cumprimento de sentença, o **Estado do Rio de Janeiro** suscitou que a obrigação de fazer determinada na sentença já teria sido cumprida, uma vez que os exequentes já receberiam remuneração superior àquela paga pela Fenorte, considerando-se que a vantagem denominada "*verba de assessoramento jurídico*" não deve ser computada, porquanto não percebida pelos servidores paradigmas.

Contra a decisão que não acolheu essa pretensão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0038256-22.2014.8.19.0000, o qual foi provido pelo Tribunal de origem, para reconhecer "*o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado do Rio de Janeiro*" (fl. 431).

Inconformado, o ora reclamante interpôs recurso especial, cuja inadmissão pelo Tribunal de origem ensejou o manejo do **AREsp n. 780.824/RJ**, relatado pelo em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dele conheceu para prover o próprio apelo nobre (fls. 19/23).

Baixados os autos à origem, para prosseguimento do cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau ordenou a expedição de ofício à Fenorte, solicitando informações sobre a remuneração a ser utilizada como paradigma.

Posteriormente, o Magistrado *a quo* proferiu decisório no qual "*determinou a implantação do vencimento-base do exequente em R$ 7.990,37, devendo incidir a gratificação de assessoramento jurídico, bem como sobre triênios*", bem como que "*a verba de assessoramento jurídico tenha como base de cálculo o vencimento-básico do recorrido*" (fl. 75).

Inconformado, o **Estado do Rio de Janeiro** interpôs o Agravo de Instrumento n. 087302-67.2020.8.19.00000, o qual foi provido nos termos do aresto assim ementado (fls. 24/25):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES JURÍDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÀQUELA PERCEBIDA PELOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA FENORTE. RECENTEMENTE, AO JULGAR OS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS FORAM ATRIBUÍDOS EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS NO AI Nº 0016233-09.2019.8.19.0000, DE MINHA RELATORIA, ESSE E. ÓRGÃO FRACIONÁRIO, FIXOU-SE O ENTENDIMENTO DE QUE A EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS EM QUESTÃO DEVE SER FEITA SEM DECOTE DE VALORES NÃO ESTAMPADOS NO V. ACÓRDÃO PROLATADO NO*

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

> *MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033474-84.2005.8.19.0000. HÁ AINDA OUTRO PRECEDENTE DE MINHA RELATORIA EM QUE SE APLICOU O MESMO ENTENDIMENTO AI Nº 0134396-47.2016.8.19.0001. OCORRE QUE O E. STJ NÃO ADENTROU E, DE FATO, NÃO PODERIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI LOCAL, CONSISTENTE NA APRECIAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA VERBA DE ASSESSORIA JURÍDICA, PAGA NO PERCENTUAL DE 200% SOBRE O VENCIMENTO. RECONHECIMENTO DESTE E. ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0033474-84.2005.8.19.0000 DA NATUREZA VENCIMENTAL DA VERBA DE ASSESSORIA JURÍDICA, PAGA NO PERCENTUAL DE 200% SOBRE O VENCIMENTO DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EVENTUAL AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS AUTORES EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL NÃO PODE REPRESENTAR MAJORAÇÃO DA VERBA DE ASSESSORIA JURÍDICA, SOB PENA DE, AO SE CONCEDER AOS ASSISTENTES JURÍDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O VENCIMENTO DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA FENORTEE MAIS A GRATIFICAÇÃO DE 200% DO VENCIMENTO EQUIPARADO, SE CRIAR OUTRA DISTORÇÃO DOS PRIMEIROS EM RELAÇÃO AOS SEGUNDOS, IMPORTANDO EM GANHO MAIOR E FORA DOS PARÂMETROS DA ISONOMIA. NOVEL ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM O DECIDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0033474-84.2005.8.19.0000 E COM A LEI ESTADUAL Nº 4.788/2006. INTELIGÊNCIA DO ART. 926 DO CPC/15. DECISÃO REFORMADA. EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.*

É contra esse acórdão que a presente reclamação é manejada.

Sustenta o reclamante que, na decisão proferida no **AREsp n. 780.824/RJ**, teria sido consignado que "*não houve na sentença transitada* [no processo de conhecimento] *qualquer ressalva de que deveria ser decotada a verba de assessoramento jurídico. De forma peremptória, asseverou que não se pode determinar a redução após o trânsito em julgado*" (fl. 8).

A partir dessa premissa, afirma que o aresto reclamado desrespeitou a autoridade daquele *decisum*, uma vez que (fl. 9):

> [...] *fazendo ouvidos moucos à decisão da e. Corte Superior, afirma que o "o E. STJ não adentrou — e, de fato, não poderia — na interpretação da lei local, consistente na apreciação da natureza jurídica da gratificação denominada Verba de Assessoria Jurídica" (o que não é verdade, como se viu acima), e decide decotara verba de assessoramento.*

Requer, assim, que seja julgada procedente a reclamação e, nessa extensão, seja cassado o acórdão atacado.

O reclamado apresentou informações, nas quais aduz, em apertada síntese, o seguinte (fl. 517):

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

> *Dessa forma, o entendimento adotado no voto que deu causa à presente Reclamação baseou-se na interpretação de lei local de que a gratificação denominada Verba de Assessoria Jurídica−paga no percentual de 200% sobre o vencimento dos Assistentes Jurídicos do Estado do Rio de Janeiro−tem natureza vencimental, uma vez que ela é computada para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e integra os proventos de aposentadoria.*
> *Nesse diapasão, o reconhecimento de que eventual aumento da remuneração do ora Reclamante em razão do cumprimento da decisão judicial não pode representar majoração da Verba de Assessoria Jurídica, sob pena de, ao se conceder aos Assistentes Jurídicos do Estado do Rio de Janeiro o vencimento dos Assistentes Jurídicos da FENORTE e mais a gratificação de 200%, será criada nova distorção dos primeiros em relação aos últimos, fora dos parâmetros da isonomia que motivou a equiparação em tela.*

Por sua vez, em sua contestação, o **Estado do Rio de Janeiro** defende que: (a) "*não é cabível o manejo de Reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, descabida a Reclamação ora ajuizada, pede-se seja julgada improcedente*" (fl. 1.060); (b) "*não existe divergência entre o acórdão proferido pela 11ª Câmara Civel do eg. TJ/RJ e o decidido por este Tribunal no ARESP 780.824*", haja vista que "*a verba de assessoramento jurídico auferida pelo Exequente não compõe a remuneração paradigma, jamais tendo sido percebida pelos assistentes da FENORTE ou da UENF, razão pela qual não pode ser afetada pela equiparação imposta no processo*" (fl. 1.061); (c) "[a]*inda que se entenda, por força da decisão proferida em favor do Exequente no Recurso Especial nº 780.824-RJ, que a verba de assessoramento jurídico auferida pelo Exequente não pode ser considerada para fins de comparação do seu vencimento atual com o do cargo paradigma (assistentes da FENORTE/UENF), não há como se entender que a equiparação ordenada pela sentença exequenda importe na majoração também da citada verba de assessoramento jurídico*" (fl. 1.064); (d) "[o] *objeto do Agravo de Instrumento nº 0087302- 67.2020.8.19.0000, portanto, em nada se confunde com o objeto do Agravo em Recurso Especial nº 780.824-RJ (interposto no Agravo de Instrumento nº 0038256-22.2014.8.19.0000), não se configurando qualquer afronta à autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça pelo v. acórdão do TJRJ reclamado. Não há afronta, portanto; há conformidade entre o julgamento do TJ/RJ e o proferido por este eg. STJ*" (fls. 1.065/1.066).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pela procedência da reclamação (fls. 1.069/1.074).

Em 7/5/2025, proferi decisão unipessoal julgando "*procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado e, via de consequência, determinar à autoridade reclamada que dê prosseguimento ao cumprimento de sentença em tela em conformidade com o que decidido no AREsp n. 780.824/RJ, conforme bem determinado*

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

pelo Juízo de primeiro grau. Tendo em vista o trabalho dos patronos do reclamante e a baixa complexidade da causa, condeno o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 1.082).

Contra esse *decisum* o **Estado do Rio de Janeiro** interpôs agravo interno, aduzindo, em preliminar, o descabimento desta reclamação "*para que o tribunal superior aprecie a prova já estabelecida nas instâncias ordinárias*" (fl. 1.097) e, no mérito, afirmando que não existe divergência entre o acórdão reclamado e o quanto decidido por esta Corte no **AREsp n. 780.824/RJ**, nos seguintes termos (fls. 1.097/1.098):

> *23. O que o Estado demonstrou no Agravo de Instrumento ajuizado perante a 11ª Câmara Cível é que, ainda que se entenda que a decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 780.824-RJ impediria que a verba de assessoramento jurídico auferida pelo Exequente fosse considerada para fins de aferição da necessidade de incremento do seu vencimento, de modo a equiparálo ao vencimento do cargo paradigma (assistentes jurídicos da FENORTE/ UENF), não há como se entender que a equiparação ordenada nos autos importe na majoração também da citada verba de assessoramento jurídico.*
> *24. Isso porque a verba de assessoramento jurídico auferida pelo Exequente não compõe a remuneração paradigma, jamais tendo sido percebida pelos assistentes da FENORTE ou da UENF, razão pela qual não pode ser afetada pela equiparação imposta no processo.*
> [...]
> *27. Como esclarecido pelo Estado nas contrarrazões ao referido Recurso Especial, o acórdão acima transcrito, proferido pelo TJRJ, não contrariou a decisão do STJ no Agravo em Recurso Especial nº 780.824-RJ, até porque o Agravo de Instrumento nº 0038256- 22.2014.8.19.0000 (em que foi proferida a decisão no Agravo em Recurso Especial nº 780.824-RJ) não tratou ou decidiu a questão versada no Agravo de Instrumento n º 0087302-67.2020.8.19.0000, que é o efeito da equiparação ordenada na sentença exequenda sobre a verba de assessoramento jurídico auferida pelo Exequente.*
> *28. O que havia sido discutido no Agravo em Recurso Especial nº 780.824-RJ era a possibilidade de se determinar ao Estado o aumento dos vencimentos do Exequente a despeito de ele já auferir - por força da verba de assessoramento jurídico paga ao seu cargo e não aos assistentes da FENORTE - remuneração superior àquela auferida pelo cargo paradigma.*
> *29. No Agravo em Recurso Especial nº 780.824-RJ, foi decidido, em linhas gerais, que, não obstante o Exequente receber remuneração adicional a título de verba de assessoramento jurídico - não percebida pelos assistentes da FENORTE - o seu vencimento deveria ser elevado para valor equivalente ao do assistente da FENORTE/UENF, na ordem de R$ 7.990,37, não se devendo considerar a verba de assessoramento percebida pelo Exequente para fins de comparação com o cargo paradigma, posto que a ordem de equiparação não teria permitido a sua dedução.*
> *30. Já no Agravo de Instrumento nº 0087302-67.2020.8.19.0000, o que se discute é se a equiparação ordenada no processo deve ter repercussão também sobre a verba de assessoramento auferida pelo Recorrente, para majorar também o seu valor (que, de acordo com o Reclamante deveria passar de R$ 5.924,64 para R$ 15.980,74), e a resposta necessariamente há que ser negativa,*

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

> *como decidido pelo TJRJ no acordão que, em sede de embargos de declaração, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado.*
> *31. Ainda que se entenda, por força da decisão proferida em favor do Exequente no Recurso Especial nº 780.824-RJ, que a verba de assessoramento jurídico auferida pelo Exequente não pode ser considerada para fins de comparação do seu vencimento atual com o do cargo paradigma (assistentes da FENORTE/ UENF), não há como se entender que a equiparação ordenada pela sentença exequenda importe na majoração também da citada verba de assessoramento jurídico.*
> *32. Isso porque, como reconhecido pelo TJRJ no Agravo de Instrumento nº 0087302- 67.2020.8.19.0000, a verba de assessoramento jurídico auferida pelo Exequente não compõe a remuneração paradigma, jamais tendo sido percebida pelos assistentes da FENORTE ou da UENF, razão pela qual não pode ser afetada pela equiparação imposta no processo.*
> *33. Se a verba de assessoramento jurídico não foi objeto da equiparação imposta pelo título executivo – por não compor a remuneração paradigma - a consequência necessária é que não seja atingida pelos efeitos da sentença exequenda. Em outras palavras, não deve sofrer os reflexos da majoração de vencimento.*
> *34. Ademais, a se entender que a decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 780.824-RJ não permite que o cotejo das remunerações do Exequente e do paradigma leve em conta a verba de assessoramento, é preciso que se reconheça que essa gratificação também não pode ser atingida pela equiparação pretendida, sob pena de violação ao próprio julgado do STJ. Majorar a referida gratificação, paga unicamente ao cargo do Exequente, e não ao cargo paradigma da FENORTE, significaria, na verdade, aumentar parcela remuneratória sujeita a reserva legal, o que encontra óbice no artigo 37, X, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 37.*
> *35. De outro lado, como a sentença exequenda garantiu apenas a paridade de vencimentos com base no princípio da isonomia em relação ao cargo paradigma, a majoração de vantagem pecuniária que não compõe a remuneração do cargo da FENORTE extrapolaria os limites da coisa julgada, em direta violação aos artigos 502, 503, 507 e 508 do CPC/2015. Em outras palavras, a pretensão do Exequente é que, se acolhida, violaria diretamente a coisa julgada.*

Impugnação às fls. 1.106/1.125.

Na petição de fls. 1.133/1.137, o **Estado do Rio de Janeiro** alega ter ocorrido a perda superveniente do objeto desta reclamação, tendo em vista o trânsito em julgado do AI n. 0060392-66.2021.8.19.0000 em agosto de 2025, após o julgamento do **AREsp n. 2.894.753/RJ**.

A tanto, declara que (fl. 1.135):

> [...] *a presente Reclamação versa exatamente sobre a mesma matéria já apreciada pelo STJ no referido AR Esp nº 2.380.144/RJ, bem como no posterior AREsp nº 2.894.753/RJ, qual seja, a impossibilidade de extensão da equiparação remuneratória à verba de assessoramento jurídico, parcela jamais percebida pelo cargo paradigma (cópias integrais em anexo).*

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

Intimado, o reclamante manifestou-se pela rejeição do pedido de extinção da reclamação, visto que não há falar em perda superveniente de seu objeto, e, no mais, pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1.154/1.156).

Às fls. 1.158/1.165, o **Estado do Rio de Janeiro** reiterou a petição de fls. 1.133/1.137.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de reclamação ajuizada por **Paulo Henrique Villela Pedras**, com fundamento no art. 988, II, do CPC, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O voto segue estruturado em capítulos.

1. ESCORSO HISTÓRICO

Extrai-se dos autos que o ora reclamante e outros ajuizaram ação ordinária contra o **Estado do Rio de Janeiro**, objetivando a revisão de seus vencimentos, a qual foi julgada procedente, para condenar o réu "*ao pagamento aos autores de remuneração equivalente à percebida pelos assistentes jurídicos da Fenorte, assim como das parcelas vencidas e vincendas*" (fl. 412).

Iniciado o cumprimento de sentença, o **Estado do Rio de Janeiro** suscitou que a obrigação de fazer determinada na sentença já teria sido cumprida, uma vez que os exequentes já receberiam remuneração superior àquela paga pela Fenorte, considerando-se que a vantagem denominada "*verba de assessoramento jurídico*" não deve ser computada, porquanto não percebida pelos servidores paradigmas.

Contra o *decisum* que não acolheu essa pretensão foi interposto o **Agravo de Instrumento n. 0038256-22.2014.8.19.0000**, o qual foi provido pelo Sodalício de origem, para reconhecer "*o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado do Rio de Janeiro*" (fl. 431).

Inconformado, o ora reclamante interpôs recurso especial, cuja inadmissão pelo Tribunal *a quo* ensejou o manejo do **AREsp n. 780.824/RJ**, relatado pelo em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dele conheceu para prover o próprio apelo nobre (fls. 19/23).

Baixados os autos à origem, para prosseguimento do cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau ordenou a expedição de ofício à Fenorte, solicitando informações sobre a remuneração a ser utilizada como paradigma.

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

Posteriormente, o Magistrado *a quo* proferiu decisão na qual "*determinou a implantação do vencimento-base do exequente em R$ 7.990,37, devendo incidir a gratificação de assessoramento jurídico, bem como sobre triênios*", bem como que "*a verba de assessoramento jurídico tenha como base de cálculo o vencimento-básico do recorrido*" (fl. 75).

Inconformado, o **Estado do Rio de Janeiro** interpôs o **Agravo de Instrumento n. 087302-67.2020.8.19.00000**, o qual foi provido nos termos do acórdão assim ementado (fls. 24/25):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES JURÍDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÀQUELA PERCEBIDA PELOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA FENORTE. RECENTEMENTE, AO JULGAR OS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS FORAM ATRIBUÍDOS EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS NO AI Nº 0016233-09.2019.8.19.0000, DE MINHA RELATORIA, ESSE E. ÓRGÃO FRACIONÁRIO, FIXOU-SE O ENTENDIMENTO DE QUE A EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS EM QUESTÃO DEVE SER FEITA SEM DECOTE DE VALORES NÃO ESTAMPADOS NO V. ACÓRDÃO PROLATADO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033474-84.2005.8.19.0000. HÁ AINDA OUTRO PRECEDENTE DE MINHA RELATORIA EM QUE SE APLICOU O MESMO ENTENDIMENTO AI Nº 0134396-47.2016.8.19.0001. OCORRE QUE O E. STJ NÃO ADENTROU E, DE FATO, NÃO PODERIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI LOCAL, CONSISTENTE NA APRECIAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA VERBA DE ASSESSORIA JURÍDICA, PAGA NO PERCENTUAL DE 200% SOBRE O VENCIMENTO. RECONHECIMENTO DESTE E. ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0033474-84.2005.8.19.0000 DA NATUREZA VENCIMENTAL DA VERBA DE ASSESSORIA JURÍDICA, PAGA NO PERCENTUAL DE 200% SOBRE O VENCIMENTO DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EVENTUAL AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS AUTORES EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL NÃO PODE REPRESENTAR MAJORAÇÃO DA VERBA DE ASSESSORIA JURÍDICA, SOB PENA DE, AO SE CONCEDER AOS ASSISTENTES JURÍDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O VENCIMENTO DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA FENORTEE MAIS A GRATIFICAÇÃO DE 200% DO VENCIMENTO EQUIPARADO, SE CRIAR OUTRA DISTORÇÃO DOS PRIMEIROS EM RELAÇÃO AOS SEGUNDOS, IMPORTANDO EM GANHO MAIOR E FORA DOS PARÂMETROS DA ISONOMIA. NOVEL ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM O DECIDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0033474-84.2005.8.19.0000 E COM A LEI ESTADUAL Nº 4.788/2006. INTELIGÊNCIA DO ART. 926 DO CPC/15. DECISÃO REFORMADA. EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.*

A presente reclamação foi ajuizada contra esse julgado.

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

2. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Afirma o **Estado do Rio de Janeiro** que contra o acórdão ora reclamado – prolatado no bojo do **Agravo de Instrumento n. 087302-67.2020.8.19.00000 –** também foi interposto recurso especial, cuja inadmissão na origem ensejou o manejo do **Agravo em Recurso Especial n. 2.380.144/RJ**, que fora rejeitado por este Superior Tribunal, com trânsito em julgado (fl. 1.134).

Segue declarando que, "[p]*osteriormente, no bojo do AI nº 0060392-66.2021.8.19.0000, o TJRJ reafirmou o entendimento firmado no agravo de instrumento anterior. Novamente, o Autor interpôs Recurso Especial, também inadmitido. Interposto o AREsp nº 2.894.753/RJ, o STJ mais uma vez rejeitou os argumentos do autor, com trânsito em julgado e baixa à origem em agosto de 2025*" (fl. 1.134).

Nesse contexto, aduz o **Estado do Rio de Janeiro** a perda superveniente do objeto desta reclamação, nos seguintes termos (fl. 1.135):

> *Cumpre ressaltar que a presente Reclamação versa exatamente sobre a mesma matéria já apreciada pelo STJ no referido AR Esp nº 2.380.144/RJ, bem como no posterior AREsp nº 2.894.753/RJ, qual seja, a impossibilidade de extensão da equiparação remuneratória à verba de assessoramento jurídico, parcela jamais percebida pelo cargo paradigma (cópias integrais em anexo).*
> *O alegado descumprimento da decisão proferida no AR Esp nº 780.824/RJ não se verifica. Com efeito, enquanto este precedente cuidou apenas da necessidade de elevação do vencimento-base ao patamar da FENORTE, o agravo posterior tratou da pretensão de extensão (reflexos) da equiparação à gratificação, questão já examinada e definitivamente repelida por esta Corte Superior no AREsp nº 2.380.144/RJ e, novamente, no REsp nº 2.894.753/RJ.*
> *Diante do exposto, considerando que a controvérsia ora suscitada já foi integralmente enfrentada por este Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado no AREsp nº 2.380.144/RJ eno AR Esp nº 2.894.753/RJ, requer o Estado seja reconhecida a perda superveniente do objeto, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

Pois bem.

Considerando-se que o **AREsp n. 2.894.753/RJ** visava refutar acórdão prolatado no **Agravo de Instrumento n. 0060392-66.2021.8.19.0000**, julgado pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conclui-se que seu trânsito em julgado em nada influencia o julgamento da presente reclamação, **haja vista que esta tem por escopo impugnar aresto prolatado em outro feito, a saber, no Agravo de Instrumento n. 0087302-67.2020.8.19.0000**, também julgado pela referida Câmara Julgadora.

Por sua vez, compulsando-se os autos do **AREsp n. 2.380.144/RJ**, verifica-se que foi ele manejado em face da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

interposto contra o acórdão prolatado no **Agravo de Instrumento n. 087302-67.2020.8.19.00000**, **que é atacado nesta reclamação**.

Em 8/8/2023, a Presidência do STJ proferiu decisório unipessoal não conhecendo do **AREsp n. 2.380.144/RJ**, posteriormente confirmado pela Primeira Turma deste Pretório em agravo interno, cujo aresto foi assim ementado:

> *SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP).*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.380.144/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE de 7/12/2023.)

Após a rejeição dos embargos de declaração manejados pelo então recorrente, ora reclamante, o mencionado acórdão transitou em julgado em 23/4/2024 (fl. 464 - autos do **AREsp n. 2.380.144/RJ**), pouco meses após o ajuizamento desta reclamação, em 31/1/2024 (fl. 3), e **antes da prolação da decisão que julgou-a procedente, ora agravada, proferida em 7/5/2025** (fls. 1.077/1.083).

Diante desse quadro, conquanto o § 6º do art. 988 do CPC estabeleça que "*a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação*", tal regra deve ser interpretada em consonância com o art. 502 do CPC, que assim dispõe: "*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*"

Com efeito, embora **não se possa falar em hipótese de inadmissibilidade**, visto que esta se dá apenas quando ela for proposta após o trânsito em julgado do *decisum* reclamado (art. 988, § 5º, I, do CPC), **havendo o superveniente trânsito em julgado deste**, como ocorrido na espécie, **é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da reclamação**, uma vez que ela não se presta a atacar decisões já acobertadas pela coisa julgada, sob pena de convolar-se em ação rescisória.

A propósito, confira-se a lição doutrinária de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

> 39.4. Autonomia da reclamação em face dos recursos judiciais e de outras medidas impugnativas
> O exercício da reclamação não afeta nem fica subordinado ao emprego de recursos ou outras medidas de impugnação contra a mesma decisão judicial

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

(contra o ato administrativo, no caso da súmula vinculante, há um regimento próprio, examinado no cap. 37. Já era esse o sentido da parte final do art. 7º da Lei n. 11.417/2006 ("sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação"). **O art. 988, § 6º, apenas confirma essa diretriz ("§ A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação).**

Isso significa que há independência e autonomia da reclamação em face do recurso ou outra medida impugnativa cabível (p.ex., pedido de suspensão de decisões contra o Poder Público). A circunstância de ele haver antes recorrido da decisão sem êxito - seja porque lá não obteve liminar que a suspendesse integralmente, seja porque seu recurso já foi até inadmitido ou desprovido, no todo ou em parte - não lhe obsta o exercício da reclamação e as possibilidades de êxito nessa via. **E a recíproca é verdadeira.** O insucesso na reclamação não obsta a insurgência por meio de recurso, desde que, obviamente, ainda não se tenha encerrado o prazo para tanto.

No entanto, há exceções. Podem ser identificadas ao menos três hipóteses de interferência entre a faculdade recursal (ou impugnativa autônoma) e o direito à reclamação:

(1.ª) quando já se obteve êxito integral em uma das duas vias: nessa hipótese, faltará interesse processual para o manejo da outra (p.ex., se em agravo de instrumento foi integralmente suspensa, cassada ou reforma a decisão, não cabe reclamação contra ela);

(2.ª) se contra a sentença final não se interpuser recurso, ela transita em julgado e faz coisa julgada - tornando-se definitiva a sua eficácia. Desse momento em diante, não caberá mais reclamação (Súmula 734 do STF: "Não cabe reclamação quando já houve transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal");

[...]

(*In Curso avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. Vol. 2. 20ª ed., Rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 840.)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Ademais, nenhum argumento apresentou a agravante no sentido de afastar o segundo fundamento da decisão agravada, a saber, o de que o combate à decisão judicial já transitada em julgado, como se deu no caso, não é viável senão pelo ajuizamento da competente ação rescisória, não se prestando a tal fim o emprego da reclamação.

Nesse contexto, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC, o presente agravo interno não merece superar o juízo de admissibilidade, pois não infirma

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

fundamento capaz de, só por si, manter íntegra a decisão de não conhecimento da reclamação.
3. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt na Rcl n. 43.262/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/9/2022, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ***ACÓRDÃO RECLAMADO. DUPLA IMPUGNAÇÃO. CONCOMITANTE MANEJO DE RECLAMAÇÃO E DE ARESP. AGRAVO DESPROVIDO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RECLAMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. No caso, há perda superveniente do objeto da reclamação, visto que, concomitantemente a seu manejo e impugnando o mesmo acórdão de segundo grau, o reclamante também interpôs agravo em recurso especial que foi desprovido por acórdão desta Corte já transitado em julgado (AREsp 1.915.259/SP).
2. Logo, ***a reclamação perdeu o objeto porque a desconstituição do acórdão reclamado, já transitado em julgado, é reservada aos meios rescisórios, se cabíveis.***
3. Agravo interno desprovido.
(**AgInt na Rcl n. 42.249/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 17/11/2022, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.
1. Tendo em vista o julgamento do AREsp 1.547.486/MG, a reclamação *há de ser julgada prejudicada, ante a perda superveniente de seu objeto.*
2. Agravo interno não provido.
(**AgInt na Rcl n. 37.895/MG**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 18/12/2020, grifo nosso.)

3. SUCUMBÊCIA

Como cediço, "*na forma da jurisprudência do STJ, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as Reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (STJ, EDcl na Rcl 39.884/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/11/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 41.149/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2022; AgInt no REsp 2.017.139/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023*" (**AgInt nos EDcl na Rcl n. 45.065/PR**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 21/12/2023).

Tal compreensão aplica-se "*inclusive quando extintas sem resolução de mérito, com base no princípio da causalidade (AgInt na Rcl n. 47.536/SP, DJe de 5/11/2024)*", hipótese na qual, "[r]*estando comprovado que a perda do objeto da reclamação decorreu da sucumbência da parte reclamante no processo que embasava a suposta afronta à autoridade da decisão do STJ, é legítima a condenação da parte*

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85, § 10, do CPC (AREsp n. 2.784.944/RJ, DJe de 15/5/2025)" (**AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 38.981/MS**, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, DJEN de 17/11/2025).

Sobreleva pontuar, entretanto, que sendo inconfundíveis os objetos da subjacente liquidação de sentença e da presente reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução, conclui-se que a procedência desta não enseja nenhuma condenação à parte interessada, nem qualquer tipo de proveito econômico imediato em favor do reclamante, motivo pelo qual os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados segundo o critério da equidade.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAUDE. RECLAMAÇÃO. IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.*
> *1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, ao interpretar as regras do art. 85 do CPC/2015, pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a uma ordem decrescente de preferência, sendo o critério por equidade a última opção alternativa, que só tem lugar quando se tratar de causa cujo valor seja inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.*
> *2. Em 15/03/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao referendar a aludida orientação em sede de recurso representativo da controvérsia (REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP - Tema 1.076), decidiu pela impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, ainda que o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico sejam elevados.*
> ***3. Na hipótese, os honorários advocatícios foram arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no critério da equidade, considerando a ausência de condenação, a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelo ora agravante com a procedência da reclamação, em que se objetivou somente compelir o Tribunal de origem a cumprir a decisão exarada por esta Corte de Justiça no IAC 14 do STJ, a fim de se manter a competência do Juízo estadual para o julgamento da demanda.***
> *4. A parte agravante defende a aplicação da verba honorária nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sob o valor atribuído à presente reclamação, qual seja, R$ 424.608,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais), correspondente ao valor anual do tratamento home care pleiteado na ação originária.*
> ***5. A utilização do valor da causa, como referência para o cálculo dos honorários sucumbenciais, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se pode confundir o mérito da ação originária, que versa sobre à dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, que, certamente, envolve temas de maior complexidade e dimensão, abrangendo tanto o direito material como o processual, com a controvérsia analisada nesta reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução.***

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

> *6. De notar também que, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido.*
> ***7. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, à natureza da presente ação, à ínfima complexidade da causa, à curta tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte reclamante, que não necessitaram empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória, impõe-se a manutenção da verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), visto que arbitrada em critérios legalmente permitidos, dentro da razoabilidade e em conformidade com a jurisprudência desta Casa.***
> *8. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 26/6/2024, grifo nosso.)

Desse modo, à luz do princípio da causalidade e, ainda, considerando-se a natureza desta ação, a ínfima complexidade da causa, a curta tramitação do feito e o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte interessada, que não necessitaram empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória, impõe-se a fixação da verba honorária de sucumbência no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, chamo o feito à ordem de modo a **extinguir** a presente reclamação **sem resolução de mérito**, em face da **perda superveniente de seu objeto**. Em consequência, **torno sem efeito** a decisão de fls. 1.077/1.083. **Condeno** a parte reclamante a pagar ao **Estado do Rio de Janeiro** honorários advocatícios de sucumbência, que vão arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Prejudicado** o agravo interno de fls. 1.091/1.102.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59040651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:31
Código de Controle do Documento: 9e25e595-b8bc-4b1d-935d-48e6ad937c4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 47.000 / RJ

Número Registro: 2024/002231-29 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00873026720208190000 00999856120058190001 873026720208190000 999856120058190001

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIALSISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIALSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ISONOMIA /EQUIVALÊNCIA SALARIALSISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA /EQUIVALÊNCIA SALARIALDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIALSISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIALSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIALSISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0022312-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 47.000 / RJ**

Números Origem: 00873026720208190000 00999856120058190001 873026720208190000 999856120058190001

PAUTA: 08/04/2026 JULGADO: 08/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0022312-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 47.000 / RJ**

Números Origem: 00873026720208190000 00999856120058190001 873026720208190000 999856120058190001

EM MESA JULGADO: 12/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente de seu objeto; tornou sem efeito a decisão de fls. 1.077/1.083 e julgou prejudicado o agravo interno de fls. 1.091/1.102, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.